Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Claudemir Zanco – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 147/2019

Dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

Art. 1º Fica garantida, em dias e horários letivos, a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes, nas vias onde não tenha sinalização adequada para este fim.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte de Escolares, o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 2º Os transportes de escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN e pela Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 2 de maio de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O Transporte Escolar é fundamental para a prestação de serviços educacionais interferindo diretamente na vida dos nosso munícipes, dentre eles alunos, crianças e jovens que utilizam o serviço. Porém, aqueles que o prestam encontram uma certa dificuldade ao fazê-lo, mesmo estando com sua regularização em dia, por falta de locais permissivos para estacionar, principalmente naqueles onde não possuem sinalização adequada para o embarque e desembarque dos alunos.

Apresento o presente projeto pensando em regular essa questão para garantir que o serviço possa ser prestado de sua melhor forma e de maneira segura para aqueles que transportam e os que estão sendo transportados.

Neste sentido, diante do exposto e considerando a importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Claudemir Zanço
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 147/2019.**

Pato Branco, 6 de maio de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Mai-2019-09:36-035132-1/1

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 147/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 08 de maio de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 147/2019.**

Pato Branco, 10 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 147/2019
Autoria: Claudemir Zanco (PDT)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Claudemir Zanco (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em via onde não possuem sinalização adequada para este fim.*

Nas justificativas aduz basicamente o que dispõe a norma pretendida, abordando sobre a importância do transporte escolar no Município.

Após a distribuição da proposição à Comissão de Justiça e Redação, o seu relator requisitou parecer jurídica quanto à matéria (fl. 4).

De uma rápida análise do objeto da proposição, tem-se que a matéria é estritamente técnica e sob a égide e competência do DEPATRAN, responsável pelo trânsito local.

Talvez legislar sobre tal assunto, nos moldes pretendidos pelo nobre Edil, estar-se-ia extrapolando a competência legal permitida ao legislador, adentrando numa seara muito específica inerente a um Setor da estrutura administrativa municipal que refoge à sua análise.

Por tal motivo, destarte, que a análise jurídica do projeto será reservada para um momento posterior, tendo em vista que necessitamos da manifestação prévia do Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN, para que opine tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa, a fim de se buscar maiores subsídios para a devida análise, discussão e votação da matéria.

Ademais, recomendamos seja oficiado a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Público para que se manifeste quanto à proposição, de acordo com o art. 29, da Lei nº 3.598/2011.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Os questionamentos deverão ser feitos por meio da Comissão de Justiça e Redação, porquanto foi a mesma que requisitou a manifestação jurídica.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para a devida complementação da manifestação jurídica.

É o parecer.

Pato Branco, 2 de agosto de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1697/2019.

APROVADO
Data 12/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Solicita ao Departamento de Trânsito - DEPATRAN que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 147/2019, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN**, através de seu Diretor, o Senhor Robertinho da Luz Dolenga (Rua Tapir 1161, CEP: 85502-010, Telefone: (46) 3902-1350 e (46) 3902-1355. E-mail: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 147/2019** que (Dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim), de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PDT.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Pato Branco, Pr, 13 de Agosto de 2019.

Ofício nº 080/2019 / OGTCM

Do Diretor do DEPATRAN.

Ao Sr. Vilmar Maccari.

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Assunto: Resposta ao Requerimento 1697/2019.

Em resposta ao Requerimento 1697/2019, oriundo da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Branco, acerca do Projeto de Lei nº 147/2019, que trata sobre parada e circulação de transporte escolar no âmbito do Município de Pato Branco, emito o seguinte PARECER:

O pretendido pelo Legislador, é nobre, porém não coaduna com os ditames das normas legais vigentes sobre a matéria, senão vejamos:

O Código de Trânsito Brasileiro em seu Art. 12 nos informa que, para normatizar e estabelecer normas regulamentares, compete ao CONTRAN, órgão máximo da união que detêm exclusividade para legislar sobre a matéria de trânsito;

A Lei Federal 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB, em seu Art. 29, incisos VII e VIII, trás quais os tipos de veículos e prestações de serviços tem excepcionalidade no seu tratamento quanto a circulação e parada.

Ainda neste sentido a Resolução 268 de 15 de fevereiro de 2008, regulamenta o dispositivo da norma legal aludido no parágrafo anterior, não restando vestígio de que a condução de escolares possa se enquadrar nesta norma.

As vagas destinadas ao embarque e desembarque de alunos (transporte escolar), localizadas nas adjacências das instituições de ensino, tem por base a segurança e agilidade no processo de saída e chegada dos alunos ao estabelecimento, estão devidamente regulamentadas no Anexo IV da Lei 9.503/1997, e são privativas nos horários indicados pela sinalização vertical afixada em complemento a demarcação viária e sinalização horizontal. Destarte a parada fora das vagas exclusivas em pontos distintos em logradouros do Município, obedecerão as demais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

regras para as vias conforme suas caraterísticas, estabelecidas pela sinalização horizontal e vertical.

A parada sobre a pista de rolamento implica em descumprimento da norma legal elencada no Art. 182, inciso V do CTB, passível de notificação de natureza grave, punida com multa.

Quanto a abrangência da norma, para atender outras categorias de transporte do ensino religioso, desportivo, cultural e outros, torna o conceito de transporte escolar difuso da norma que regula o transporte escolar, pois essas modalidades tem suas peculiaridades diferentes das elencadas pelo MEC e pela Constituição Federal sobre o Transporte Escolar. Não que isso os tornem menos importantes, porém com características diferentes, com frequências, horários e calendários totalmente esparsos ao do calendário do ensino regular (escolar).

A norma trata o transporte de escolar como aquele destinado ao transporte de alunos regularmente matriculados em instituição do ensino fundamental, médio e superior de nosso Município.

Por fim cabe destacar que ao se instituir normativa para atender circunstâncias de forma particular, qual seja, no Município de Pato Branco, diferente do regramento nacional, pode-se deturpar o preceito legal da impessoalidade e finalidade.

Assim este Departamento de trânsito é contrário ao pleito.

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

LEGISWEB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 268 DE 15/02/2008

Publicado no DOU em 25 fev 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 3 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001. 013383/2007-90, nº 80001. 001437/2005-11 e nº 80001. 011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando nales acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso "destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais".

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§ 2º A instalação do dispositivo referido no caput deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo 'observações', código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/1987 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA

Presidente do Conselho

ELCIONE DINIZ MACEDO

Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA

Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA

Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES

Ministério dos Transportes

MARCELO PAIVA DOS SANTOS

Ministério da Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

P 21-08-2019-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 147/2019, solicita o retorno do referido projeto, para a conclusão do **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 147/2019.

Pato Branco, 23/08/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 147/2019
Autoria: Claudemir Zanco (PDT)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Claudemir Zanco (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em via onde não possuem sinalização adequada para este fim.*

Às fls. 6-7 fora emitido um parecer prévio quanto à matéria, oportunidade em que se postulou pela manifestação técnica do órgão de trânsito do Município.

Às fls. 9-10 o Senhor Diretor do DEPATRAN emitiu parecer a respeito da matéria, e para tanto fundamentou na legislação pátria, citando expressamente dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Em vista que a resposta do DEPATRAN se encontra ampla e categoricamente embasada, a qual rechaça a intenção do nobre Edil, servimo-nos desta manifestação técnica como corolário deste parecer jurídico.

No primeiro parecer jurídico já alertamos que "*talvez legislar sobre tal assunto, nos moldes pretendidos pelo nobre Edil, estar-se-ia extrapolando a competência legal permitida ao legislador, adentrando numa seara muito específica inerente a um Setor da estrutura administrativa municipal que refoge à sua análise*".

Desta feita, sem delongas, por se tratar de matéria estritamente técnica e em vista na manifestação do DEPATRAN, exaramos parecer contrário à proposição.

Pato Branco, 3 de outubro de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3758/2019
Data: 08/11/2019 - Horário: 17:03
Legislativo - PCRJ 160/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Claudemir Zanco - PDT
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 147/2019, o autor propõe Projeto de Lei que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa garantir que o serviço de transporte escolar possa ser prestado de sua melhor forma e maneira segura para aqueles que transportam e os que estão sendo transportados.

Ocorre que o DEPATRAN se posicionou de maneira contrária ao presente projeto de lei, pois conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 12, nos informa que, para normatizar e estabelecer normas regulamentares, compete ao CONTRAN, órgão máximo da união, a exclusividade para legislar sobre a matéria de trânsito.

Ainda trás em seu parecer que, a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, incisos VII e VIII, trás quais os tipos de veículos e prestações de serviços tem exepcionalidade no seu tratamento quanto a circulação e parada. Do mesmo modo, a Resolução 268 de 15 de fevereiro de 2008, regulamenta o dispositivo da norma legal, anteriormente citada, não restando vestígio de que a condução de escolares possa se enquadrar nessa norma.

Por fim, aduz o DEPATRAN, que ao instituir normativa para atender circunstâncias de forma particular, qual seja, no Município de Pato Branco, diferente do regramento nacional, pode-se deturpar o preceito legal da impessoalidade e finalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Deste modo, por se tratar de matéria estritamente técnica e em vista da manifestação do DEPATRAN, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei em tela.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 147/2019. s.m.j.

Pato Branco, 06 de novembro de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

AUSENTE
conforme
Requerimento nº 2326/2019
Rodrigo José Correia – PSC
Membro

AUSENTE
conforme
Requerimento nº 2329/2019
Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4064/2019
Data: 26/11/2019 - Horário: 09:16
Legislativo - REQ 2501/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2501/2019

APROVADO
Data 27/11/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 147/2019, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 147/2019,** de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

O referido Projeto em análise será arquivado para posterior estudo e apresentação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de novembro de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PLO 147/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim. (Fica garantida, em dias e horários letivos, a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes, nas vias onde não tenha sinalização adequada para este fim. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte de Escolares, o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso. Os transportes de escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN e pela Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011)

Autor: Claudemir Zanco - PDT

Protocolo: 1350/2019 **Data Entrada:** 3 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 6 de maio de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de maio de 2019
Relator: Joecir Bernardi - SD
Parecer Contrário emitido em: 8 de novembro de 2019.

Solicitado Parecer Jurídico em: 10 de maio de 2019
Emitido em: 2 de agosto de 2019, com **Parecer Complementar Contrário** emitido em: 3 de outubro de 2019

ARQUIVADO EM: 27 de novembro de 2019, conforme requerimento nº 2501/2019, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2019.